

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2022

Do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Proíbe a utilização de animais no desenvolvimento e experimentos científicos e testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, em casos que gerem sofrimento, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de São Paulo, o desenvolvimento e experimentos científicos, bem como testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, que causem sofrimento a animais no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, consideram-se produtos fumígenos o produto manufaturado ou eletrônico, derivado ou não do tabaco, que contenha folhas ou extratos de folhas ou outras partes de plantas em sua composição, quando não eletrônico e que contenha nicotina ou não.

Parágrafo único. São exemplos dos produtos de que trata o caput, mas não se limitando a eles;

- I – Cigarros;
- II – Cigarrilhas;
- III – Charutos;
- IV – Cachimbos;
- V – Cachimbos d'água;
- VI – Cigarros eletrônicos;
- VII – Cremes para o corpo e cabelos;
- VIII – óleos corporais;
- IX - Pó facial
- XI – Produtos cosméticos e de estética em geral;
- XII - Achocolatados;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

XIII - Esmaltes;

XIV - Enxaguante bucal;

XV - Salgadinhos industrializados;

Art. 3º As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais, que descumprirem as disposições constantes desta lei, serão punidos, progressivamente, com as seguintes multas e demais sanções:

I - Para a instituição:

- a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Município de São Paulo (UFM) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - Para o profissional:

- a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFM's;
- b) multa dobrada a cada reincidência.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

- I - o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;
- II - as instituições, abrigos ou santuários de animais, ou;
- III - programas municipais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 24 de fevereiro de 2022.

RUBINHO NUNES

Vereador – PODEMOS

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

JUSTIFICATIVA

Com a evolução de novos métodos de pesquisa disponíveis graças ao avanço da tecnologia, a utilização de testes em animais vivos se tornou obsoleta. Não é tolerável que continuemos a permitir que eles continuem sofrendo e morrendo em laboratórios para satisfazer nossos interesses pessoais.

Testes em animais, sobretudo no que diz respeito a cosméticos e tabagismo, é uma prática absolutamente imoral. Todo ano, milhares de seres vivos inocentes são submetidos a testes cruéis que causam sofrimento excessivo.

Evidente que os testes em animais são importantes para avaliarmos como determinado produto se comportará em seres humanos, mas tais experimentos também podem ser realizados de forma mais segura e menos danosa aos animais.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sala de Reuniões, 24 de fevereiro de 2022.

RUBINHO NUNES

Vereador – PODEMOS